



COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

Exm^o. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

N.º único: 525923

N/referência: 148/10.ªCSST/2015

Data: 28 maio 2015

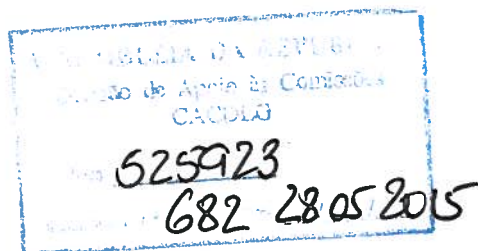
ASSUNTO: Envio do Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 790/XII (4.ª) (ILC) – Lei de apoio à maternidade e paternidade pelo direito de nascer.

Para os devidos efeitos, junto envio a Vossa Excelência o Parecer relativo ao “**Projeto de Lei n.º 790/XII (4.ª) (ILC) – Lei de apoio à maternidade e paternidade pelo direito de nascer**”, aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do BE na reunião desta Comissão Parlamentar, de **28 de maio de 2015**.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

José Manuel Canavarro





Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARECER
Projecto de Lei n.º 790/XII (4.ª) (ILC)

Autora: Deputada
Catarina Marcelino (PS)

“Lei de apoio à maternidade e paternidade – do direito a nascer”



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O presente Projeto de Lei, intitulado “Lei de apoio à maternidade e paternidade – do direito a nascer”, teve origem numa iniciativa legislativa de cidadãos (a terceira apresentada na atual Legislatura) e, após verificação administrativa por amostragem das assinaturas que o sustentam, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da [Lei que regula a iniciativa legislativa de cidadãos](#) (aprovada pela Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho).

Os proponentes defendem que a Lei constitui um instrumento ao dispor do Estado que *“molda as mentalidades, dá sinais à Sociedade e às pessoas do que é Bom e Mau, do valor e desvalor, do útil e do inútil”*, pelo que, num, quadro de *“crise de Natalidade grave e profunda”*, importa criar condições para que homens e mulheres possam cumprir o seu *“desejo de constituir família e realizar a vocação da maternidade e da paternidade”*, criando maior proteção legal à família.

Nesse sentido, propõem um conjunto de medidas legislativas e de execução administrativa, de que se destacam o estabelecimento de regras específicas no acesso à interrupção voluntária da gravidez (IVG), designadamente no acompanhamento do consentimento informado da grávida e no apoio à grávida em risco de recurso à IVG (incluindo a alteração do [artigo 142.º do Código Penal](#)); a revogação das prestações sociais *“de carácter universal”* conferidas nos casos de interrupção da gravidez que não os de *“aborto espontâneo”*¹; a proteção legal da

¹ Substituindo, em todos os casos, a expressão “subsídio por interrupção da gravidez” ou “licença por interrupção da gravidez” por “subsídio por aborto espontâneo” e “licença por aborto espontâneo”, assim afastando do seu âmbito de aplicação quer as situações de interrupção voluntária da gravidez,

Comissão de Segurança Social e Trabalho

objeção de consciência à IVG por parte de profissionais de saúde; a proteção da maternidade e paternidade concomitantes com formação profissional obrigatória (internatos médicos, estágios profissionais); a garantia aos profissionais independentes dos mesmos direitos, a assegurar pela Segurança Social, de que gozam os trabalhadores dependentes na proteção da maternidade e da paternidade; o reconhecimento do nascituro como membro do agregado familiar, designadamente para efeitos fiscais; a promoção da criação de uma Comissão, a funcionar na dependência direta do Primeiro-Ministro, e de um Plano Nacional de Apoio ao Direito a Nascer, que acione uma *"Campanha Nacional de valorização da natalidade"*².

A presente iniciativa legislativa *"Lei de apoio à maternidade e paternidade e pelo direito a nascer"* foi apresentada à Assembleia da República por um grupo de cidadãos eleitores (48.115), nos termos da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho (*Iniciativa legislativa de cidadãos*) e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Esta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos no artigo 6.º da citada lei, nomeadamente: ser subscrita por um mínimo de 35.000 cidadãos eleitores, conter uma designação que subsume sinteticamente o seu objeto principal, uma exposição de motivos onde consta a descrição sumária da iniciativa, os diplomas legislativos a alterar ou com ela relacionados, as principais consequências da sua aplicação e os seus fundamentos, com especial relevância para as motivações sociais, a assinatura de todos os proponentes, com indicação do seu nome completo, números do bilhete de identidade e do cartão de eleitor que correspondem a cada cidadão subscritor e, finalmente, a identificação dos elementos que formam a comissão

quer as demais situações de interrupção da gravidez não punível (interrupção médica ou terapêutica da gravidez, ditada por razões médicas), não subsumíveis na alínea e) do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal: "único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida" [alínea a) do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal]; "para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida e for realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez" [alínea b)]; "houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação congénita, e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez, excepcionando-se as situações de fetos inviáveis, caso em que a interrupção poderá ser praticada a todo o tempo" [alínea c)]; "a gravidez tenha resultado de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual e a interrupção for realizada nas primeiras 16 semanas" [alínea d)].

² Recorde-se, a este propósito, a [Resolução da Assembleia da República n.º 87/2014, de 29.10](#), sobre *Aprofundar a proteção das crianças, das famílias e promover a natalidade* e seu cumprimento pela Assembleia da República.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

representativa dos cidadãos subscritores, bem como a indicação do domicílio da mesma e uma listagem dos documentos anexados.

A iniciativa legislativa assume a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e uma exposição de motivos, cumprindo assim também os requisitos formais previstos para os projetos de lei no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Não infringindo a Constituição ou os princípios nela consignados, define o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, igualmente, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A opinião da Autora do Parecer relativamente à matéria sobre a qual esta proposta se debruça, particularmente em matéria de proteção da maternidade e da paternidade e proteção da doença, considera-a desajustada e sem enquadramento uma vez que a Interrupção Voluntária da Gravidez, independentemente de ser espontânea ou provocada, tem efeitos físicos e psicológicos na saúde sexual e reprodutiva das mulheres que importa acautelar e que estão enquadrados pela atual legislação.

É ainda importante referir que na opinião da Autora do Parecer a legislação não deve nem pode ter motivações morais e que deve sim, tendo em conta os princípios constitucionais, servir as necessidades de todos os cidadãos e cidadãs, nomeadamente em áreas que têm uma relação direta com a saúde e a proteção social.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui:

Comissão de Segurança Social e Trabalho

1. Um Grupo de Cidadãos tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 790/XII (4.ª), intitulado “Lei de apoio à maternidade e paternidade – do direito a nascer”;
2. O presente Projeto de Lei cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 27 de maio de 2015.

A Deputada Autora do Parecer



(Catarina Marcelino)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)